

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 840/2018 - NAF

Araucária, 05 de novembro de 2018.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova
Araucária-PR.

Assunto: **veto ao PL nº 125/2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 125/2018, de autoria parlamentar, o qual "Altera a Lei Municipal nº 1.627/2006 que isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo municipal, conforme especifica."

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTÓCOLO Nº 6668/2018

DATA: 06 / 11 / 2018

41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Processo Administrativo nº 018139/2018

Assunto: Projeto de Lei 125/2018 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.627/2006, que isenta os integrantes da Banda Municipal de Araucária da tarifa de transporte urbano coletivo municipal.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 125/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 223/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 125/2018, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 09 e 16 de outubro de 2018, que altera a Lei Municipal nº 1.627/2006 e isenta os integrantes da Banda Municipal de Araucária da tarifa de transporte urbano coletivo municipal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.627/2006, objetivando o acréscimo do inciso VII ao art. 1º, criando a **isenção da tarifa** de transporte urbano coletivo municipal **aos integrantes da Banda Municipal de Araucária**, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), e implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, constitucional, assim como, por já ser objeto de Projeto de Lei nº 2.194/2018 do Poder Executivo, que já está em tramitação na Câmara aguardando análise e aprovação desde o dia 15/10/2018 e pelas razões a seguir expostas:

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO EM TRÂMITE NA CÂMARA COM O MESMO OBJETO

O Projeto de Lei nº 125/2018 do Legislativo, possui o mesmo objeto do Projeto de Lei nº 2.194/2018 do Poder Executivo, isto é, a **isenção de tarifa para os**

membros da Banda Municipal de Araucária, sendo que o Projeto do Executivo prevê que o benefício será concedido mediante o Passe Cultura (art. 2º).

Prevê o Projeto de Lei nº 125/2018 do Legislativo:

Art. 1º. Fica incluído o inciso VII no Art. 1º da Lei nº 1.627/2006, com a seguinte redação:

VII – integrantes da Banda Municipal de Araucária.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei após sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe o Projeto de Lei nº 2.194/2018 do Poder Executivo:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o “**PASSE CULTURA**”, destinado exclusivamente a isentar do pagamento da tarifa do transporte público de passageiros – TRIAR, os alunos regularmente matriculados nos cursos ou oficinas de artes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Araucária, bem como os integrantes da Banda Municipal de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.543/2004.

Art. 2º A concessão do “**PASSE CULTURA**” de que trata o art. 1º desta Lei será autorizada pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, mediante controle próprio do ingresso e saída dos beneficiários.

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante a utilização dos Bilhetes Eletrônicos do TRIAR.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Planejamento, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor data de sua publicação.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei do Legislativo prevê a renúncia de receita do Município referente as tarifas que são objeto da isenção, o que contraria a Lei Orgânica do Município (art. 135, I, II) e Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, 16 e 17).

O Projeto de lei nº 2.194/2018 de iniciativa do Poder Executivo, cria o **Passe Cultura** e visa a isenção do pagamento da tarifa do transporte público de passageiros – TRIAR, aos alunos regularmente matriculados nos cursos ou oficinas de artes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e aos **integrantes da Banda**

Municipal de Araucária (Lei Municipal nº 1.543/2004) e tem por objetivo promover o desenvolvimento intelectual e cultural, bem como incentivar a participação e permanência dos alunos nos processos de aprendizagem e desenvolvimento cultural e intelectual, destacando-se o que dispõe o art. 23, V e 215, § 3º da CF, que estabelece a competência do Município para incentivar, valorizar e democratizar os meios de acesso à cultura.

Cumpre ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.194/2018 já em tramitação na Câmara, atende aos preceitos legais na medida em que:

a) emana do Poder Executivo, sendo o **Município competente para regular as questões atinentes ao transporte público**, inclusive com a concessão de isenções de tarifas (CF, Art. 30, V e LOMA, Art. 5º, I e V, e Art. 75 e parágrafo único, alíneas “b” e “c”;

b) prevê as **dotações orçamentárias** que suprirão a renúncia de receita em relação a isenção da tarifa aos alunos regularmente matriculados nos cursos e oficinas de artes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e para os integrantes da Banda Municipal de Araucária, mediante a utilização dos bilhetes eletrônicos do TRIAR, sendo instruído com: a) **estimativa do quantitativo de beneficiários** que serão alcançados pela isenção, computando o número total de alunos e integrantes da Banda Municipal; b) **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, c) **declaração do ordenador de despesas** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 15, 16 e 17 e Lei Orgânica do Município de Araucária, art. 135, I e II.

Desta forma, como o Projeto de Lei do Executivo já atende ao objeto do Projeto Parlamentar, deve prevalecer o Projeto do Executivo, porquanto, nele está sendo respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município.

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

A Constituição Federal, quanto à política tarifária atinente à prestação de serviços públicos, comprehende:

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No tocante especificamente à competência do Município, a CF prevê o seguinte:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ***incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;****

A Lei Orgânica do Município de Araucária – LOMA, por sua vez, ao tratar do assunto em tela, prescreve:

Art 5. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

*V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ***tendo caráter essencial o transporte coletivo.****

Art .75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, ***incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.***

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- b) os direitos dos usuários;**
- c) a política tarifária;**
- d) a obrigação de manter o serviço adequado;
- e) a vedação da cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;
- f) as normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre os serviços de transporte coletivo.

Art 85 O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

(...)

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Como se vê, os dispositivos legais supramencionados conferem ao Município o poder de regular a questão atinente ao transporte público, inclusive a concessão de isenções.

Nesse sentido ainda, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Portanto, se trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Prefeito, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ainda, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas.

DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

Da análise do presente Projeto se extraia que a propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá com a isenção do pagamento de tarifa do transporte urbano coletivo aos integrantes da Banda Municipal, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 135 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
 - II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...)"

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a constitucionalidade da norma:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” - grifo nosso
(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

No que concerne à criação de despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engoba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município de modo que não há como prosperar o Projeto em tela, pois eivado de vício de iniciativa.

Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 125/2018, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

- (a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e
- (b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA).

Ademais, o Projeto de Lei do Legislativo em apreço, possui o mesmo objeto do Projeto de Lei nº 2.194/2018 do Poder Executivo, isto é, a isenção de tarifa para os membros da Banda Municipal de Araucária, o qual já está em tramitação na Câmara aguardando análise e aprovação desde o dia 15/10/2018.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 125/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

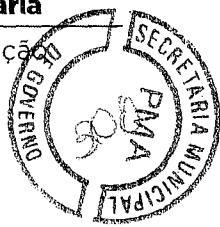
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÓPIA

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Ofício Gabinete nº 291/2018

Araucária, 10 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 2.194/2018 – “Dispõe sobre a criação do **Passe Cultura**, para os alunos dos cursos e oficinas de artes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e para os integrantes da Banda Municipal de Araucária”.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.194/2018**, que dispõe sobre a criação do “Passe Cultura”, para alunos dos Cursos e Oficinas de Artes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e para os integrantes da Banda Municipal de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.543/2004.

A proposta tem por objetivo promover a isenção das tarifas de transporte aos alunos participantes dos cursos e oficinas de artes promovidos pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, bem como aos integrantes da Banda Municipal de Araucária, que devem usufruir do benefício da gratuidade no sistema TRIAR – Transporte Integrado de Araucária.

O Projeto de Lei em análise, visa promover o incentivo a participação e permanência dos alunos e integrantes da Banda nos processos de aprendizagens e desenvolvimento cultural e intelectual, mediante uso do benefício que pretende conceder.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

O interesse público que justifica a solicitação de tramitação em regime de urgência reside na necessidade de conceder a referida isenção imediatamente aos beneficiários e possibilitar a continuidade do processo de aprendizagem e cultura conferidos pelos cursos fornecidos, em benefícios aos alunos e membros da referida banda.

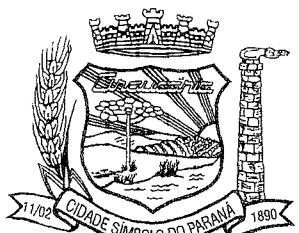
Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI N° 2.194/2018

Súmula: “Dispõe sobre a criação do **Passe Cultura**, para os alunos dos cursos e oficinas de artes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e para os integrantes da Banda Municipal de Araucária.”

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o “**PASSE CULTURA**”, destinado exclusivamente a isentar do pagamento da tarifa do transporte público de passageiros – TRIAR, os alunos regularmente matriculados nos cursos ou oficinas de artes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Araucária, bem como os integrantes da Banda Municipal de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.543/2004.

Art. 2º. A concessão do “**PASSE CULTURA**” de que trata o art. 1º desta Lei será autorizada pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, mediante controle próprio do ingresso e saída dos beneficiários.

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante a utilização dos Bilhetes Eletrônicos do TRIAR.

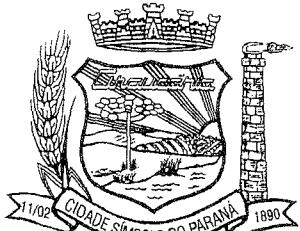
Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Planejamento, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de outubro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



JUSTIFICAÇÃO

O incentivo às crianças e adolescentes a permanecerem praticando e exercitando atividades artísticas é uma das mais poderosas ferramentas para estimular o processo de conhecimento cultural e também desenvolver a inteligência, o raciocínio, a afetividade, as emoções, sendo também um importante incremento ao currículo escolar, além de influenciar na aprendizagem de qualquer outra disciplina, aumentando seu nível de instrução e, futuramente, contribuir para uma melhoria permanente na qualidade de vida de suas famílias, especialmente no caso da população mais carente.

Todos os meios que promovam o desenvolvimento intelectual e cultural devem ser fomentados. Diante dessa premissa o Município de Araucária concedeu já aos estudantes das escolas públicas isenção total no transporte coletivo de passageiros.

Importante destacar que a própria Constituição Federal estabeleceu que está na competência do Município incentivar, valorizar e democratizar os meios de acesso à cultura, (arts. 23, V e 215, §3º) devendo ser promovida com a colaboração da sociedade.

E ainda:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Na Lei Orgânica do Município de Araucária – LOMA temos que:

"Art. 106 A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa."

Por essas razões entendemos que os alunos participantes dos cursos e oficinas de artes promovidos pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, bem como os integrantes da Banda Municipal de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.543/2004, devem usufruir do benefício da gratuidade no sistema TRIAR – Transporte Integrado de Araucária, como forma de incentivar a participação e permanência dos mesmos nos processos de aprendizagens e desenvolvimento cultural e intelectual.

A educação não se resume somente ao aprendizado nos bancos escolares. Facilitar o acesso dos alunos aos cursos e oficinas de artes contribui para a formação do futuro. Assim, o "PASSE CULTURA", é um instrumento fundamental para a educação, auxiliando inclusive os estudantes para o exercício das suas atividades extracurriculares e sua formação cultural como cidadão.

Nesse sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) preceitua que:

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



"Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais."

Ainda a LDB, expressa que um "Dos Princípios e Fins da Educação" é a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e a valorização da experiência extraescolar (Lei nº 9.394/96 - art. 3º, inciso X).

Entretanto, o transporte para o deslocamento representa o maior obstáculo para a maioria dos alunos frequentar os cursos e oficinas extraescolar, bem como as atividades voltadas a música promovida pela Banda Municipal de Araucária.

Atento a essa demanda social, a Constituição Federal em seu Art. 6º (redação dada pela PEC 90/2015) classifica o transporte público como serviço essencial e direito social, vejamos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez a Lei Orgânica do Município de Araucária - LOMA estabelece que:

"Art. 5º Compete ao Município:

...

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo."

Por outra banda a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 que "Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos"

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular."

Sendo a competência executiva do Município quanto a organizar e prestar os serviços públicos de transporte coletivo urbano (art. 30, inciso V, da CF) a concessão do "**PASSE CULTURA**" alcança diretamente os estudantes matriculados na rede de ensino do Município de Araucária e que frequentam os cursos e oficinas de artes, bem



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



como os alunos que compõe a Banda Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.543/2004, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Assim, devido a grande relevância social da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoioamento para discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Prefeitura de Araucária, 10 de outubro de 2018

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR